



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe acerca da valoração da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição por microgeração ou minigeração distribuída.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A energia ativa injetada na rede de distribuição de energia elétrica por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que compensar o consumo de energia elétrica ativa será valorada pela tarifa de fornecimento aplicável à unidade consumidora.

§ 1º Considera-se microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Considera-se minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5.000 kW e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 3º A modalidade tarifária aplicada a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deverá ser caracterizada por tarifa exclusivamente de consumo de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega ASSIS CARVALHO (PT/PI), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do presente projeto é de evitar a concretização de medida danosa para o consumidor e para nossa matriz energética, que determina a valoração da energia injetada por microgeração e minigeração distribuída pelo mesmo valor cobrado pelo consumo da energia proveniente da distribuidora.

É necessário destacar que a energia fotovoltaica é renovável, não gera poluição atmosférica ou sonora e não produz alagamentos de áreas produtivas para agricultura ou sensíveis sob o aspecto ambiental.

No entanto, às fontes tradicionais, a geração de energia elétrica a partir da irradiação solar tem o efeito de garantir grande redução das emissões de gases causadores de efeito estufa, além de criar significativamente maior número de postos de trabalho por unidade de energia produzida.

Apesar da popularização da energia fotovoltaica apesar dos consumidores brasileiros passarem a instalar grande número de painéis solares em suas edificações, passando a realizar a microgeração ou a minigeração distribuída, conforme o porte da instalação geradora. Por intermédio dessa sistemática, a energia injetada na rede elétrica por geração instalada na unidade consumidora pode ser utilizada para compensar integralmente a energia proveniente da distribuidora que for consumida em momento em que não houver geração própria suficiente.

No entanto a Aneel, contrariando sua disposição inicial de incentivar essa modalidade sustentável de geração, prepara, a partir da Audiência Pública nº 1/2019, alterações nas disposições da referida Resolução nº 482/2012, com o objetivo reduzir o valor atribuído à energia injetada na rede pelo consumidor, que passaria a valer menos que a energia da distribuidora por ele consumida, gerando uma assimetria em seu prejuízo.

Dessa maneira, seria preciso instalar uma capacidade de geração maior para abater a energia absorvida da distribuidora, o que encarecerá a sistemática, desestimulando a micro e a minigeração distribuída. Assim, necessário é a análise do presente projeto de lei para estimular e disseminação de energia fotovoltaica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:10:32.130 - MESA

PL n.72/2023

